



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.420, DE 2025** **(Da Sra. Coronel Fernanda)**

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução no imposto de renda das pessoas físicas de gastos com energia elétrica, água e esgoto, coleta de lixo, alimentos, combustível, vale-transporte serviços de internet, telefonia, manutenção de imóveis, veículos, medicamentos, material escolar, papelaria e vestuário.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Da Sra. CORONEL FERNANDA)

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução no imposto de renda das pessoas físicas de gastos com energia elétrica, água e esgoto, coleta de lixo, alimentos, combustível, vale-transporte serviços de internet, telefonia, manutenção de imóveis, veículos, medicamentos, material escolar, papelaria e vestuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º .....

II - .....

k) às despesas com:

1. energia elétrica de imóvel residencial de uso próprio;
2. água e esgoto de imóvel residencial de uso próprio;
3. taxa de coleta de lixo;
4. alimentos, com limite de dedução equivalente a 1 (um) salário-mínimo;
5. combustível;
6. vale-transporte;
7. serviços de internet residencial ou móvel;
8. serviços de telefonia móvel ou fixa;
9. manutenção de imóveis residenciais próprios;
10. veículos de propriedade do contribuinte ou de seu dependente;
11. medicamentos;



12. material escolar e itens de papelaria;
13. vestuário, com limite de dedução equivalente a 2 (dois) salários-mínimos.

.....

§ 5º A dedução das despesas previstas na alínea “k” do inciso II deverá ser comprovada mediante a apresentação de notas fiscais emitidas em nome do contribuinte ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proporcionar maior justiça fiscal ao sistema tributário brasileiro, permitindo a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de despesas essenciais à dignidade humana e ao exercício pleno da cidadania.

Atualmente, o sistema de deduções do IRPF privilegia contribuintes com maior acesso a serviços privados de educação e saúde, enquanto despesas igualmente necessárias, como alimentação, transporte, energia e internet, são ignoradas. Isso penaliza especialmente os contribuintes de classe média e baixa, que arcam com custos elevados para manter condições mínimas de vida.

A possibilidade de dedução de despesas como energia, água, alimentos, transporte e comunicação busca reconhecer esses gastos como imprescindíveis, mitigando distorções na arrecadação e garantindo que o tributo seja calculado com base na real capacidade contributiva do cidadão, conforme determina o princípio constitucional da isonomia tributária.

A inclusão de teto de dedução em alguns casos, como alimentos e vestuário, visa preservar o equilíbrio fiscal e evitar abusos, assegurando que os benefícios fiscais se destinem às necessidades básicas da população.



Esta proposta promove não apenas justiça tributária, mas também movimenta a economia ao fomentar o consumo consciente e o investimento em serviços essenciais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA

2025-4726





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**